



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 533/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.002633-2025-73

Requerente: 000098

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso aos seguintes documentos: 1) Diretrizes, planos estratégicos ou notas técnicas do governo sobre a inclusão de quilombolas e afrodescendentes na COP30 e nos debates de justiça climática.; 2) Registros de reuniões, atas e correspondências entre a Casa Civil, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Igualdade Racial sobre estratégias de participação quilombola na COP30.; 3) Cópias de documentos enviados pelo Brasil à ONU detalhando como pretende garantir a representatividade de grupos historicamente afetados pelo racismo ambiental na COP30.; e 4) Lista de eventos e painéis oficiais da COP30 em que está prevista a participação de quilombolas ou representantes do movimento negro.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que o Decreto nº 11.955/2024 não incluiu, entre as atribuições da Secretaria Extraordinária para a COP30, as atividades vinculadas a participação social na COP30. Apesar disso, a diretoria de comunicação da SECOP realizou reuniões com a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, em 17/02 e 12/03/2025. De toda forma, informou que a Portaria nº 8/2025, institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, Grupo de Trabalho Técnico com a finalidade de coordenar iniciativas para fortalecer a participação social na 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente pediu acesso integral as informações originalmente solicitadas ou, alternativamente, que o órgão forneça os documentos de que dispõe, como as atas das reuniões com a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas; ou indique quais órgãos detêm as demais informações solicitadas; ou encaminhe o pedido aos órgãos competentes, conforme determina o art. 11, §1º, III, da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou que a Portaria nº 8/2025, instituiu, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, Grupo de Trabalho Técnico com a finalidade de coordenar iniciativas para fortalecer a participação social na COP30. Desta forma, os pedidos de acesso à informação sobre o tema poderão ser endereçados no Fala.BR àquele órgão, não sendo possível a Casa Civil fazê-lo. Por fim, comunicou que não foram elaboradas atas das reuniões mencionadas na resposta inicial, sendo estas, portanto, inexistentes.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente anexou à plataforma Fala.BR recurso referente ao NUP 02303.005590/2025-44, direcionado ao IBAMA.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso interposto, com fundamento nas manifestações das instâncias prévias, que passam a integrar a decisão, e tendo em vista que a apelação recursal difere do objeto do pedido.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão reiterou as providências solicitadas no recurso em 1^a instância e requereu que a CGU determine à CC-PR que: “*Quanto aos documentos já reconhecidos como existentes: a) Forneça registros completos das “reuniões com a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, em 17/02 e 12/03/2025”, incluindo convites, listas de presença, apresentações utilizadas, e-mails trocados ou outros documentos relacionados, ou declare expressamente a inexistência de cada um desses documentos; e b) Disponibilize os documentos de criação, atas e outros registros do “Grupo de Trabalho Técnico com a finalidade de coordenar iniciativas para fortalecer a participação social na COP30”, instituído pela Portaria nº 8/ 2025, ou encaminhe o pedido à Secretaria-Geral da Presidência da República caso não os possua*”.

ANÁLISE DA CGU

A CGU optou por realizar interlocução com a CC-PR, para saber se tinham sido elaborados documentos alternativos relacionados às reuniões ocorridas com entidades representativas das comunidades quilombolas, a exemplo de gravações, relatórios, entre outros. A Casa Civil esclareceu que não houve produção de registros alternativos das duas reuniões preliminares havidas entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 e a Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONARQ). Também explicou que incumbe à SECOP, em resumo, assegurar a infraestrutura e a estrutura do evento, cabendo à presidência da Conferência a definição dos temas e assuntos a serem tratados no evento. A CGU, do exame das respostas fornecidas pela CC-PR, em todas as instâncias, identificou que o órgão declarou expressamente que não possui as informações de interesse do requerente. Ademais, expõe que não tem competência relacionada ao tema do objeto do pedido e indica os órgãos que possivelmente podem ter sob a guarda ou a custódia os documentos de interesse. No que se refere ao pedido do cidadão de que suas demandas deveriam ser redirecionadas aos órgãos competentes, a CGU explicou que, naquela fase de tramitação do recurso, não seria possível fazer o reencaminhamento dos pedidos para outro órgão, porque ensejaria supressão de instância e uma desordem na tramitação dos autos. Sendo assim, orientou que o requerente formule novos pedidos, no Fala.BR, que devem ser direcionados aos órgãos que possuem as atribuições correspondentes às suas demandas.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, uma vez que houve a declaração da inexistência da informação, com fundamento na Súmula CMRI nº 06/2015 e no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão requereu à CMRI o deferimento do presente recurso para: 1. Determinar à Casa Civil da PR o fornecimento completo das informações solicitadas, incluindo todos os documentos, registros e correspondências especificados no pedido original; 2. Reconhecer a competência legal do órgão para prestação das informações demandadas, afastando alegações infundadas de limitação funcional; 3. Estabelecer que todas as informações sejam fornecidas exclusivamente pela plataforma digital oficial, em formatos acessíveis e adequados, conforme determina a legislação vigente; e 4. Garantir o cumprimento integral dos princípios da transparência ativa, publicidade e máxima divulgação consagrados na LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

· Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão requerido, no pedido inicial, respondeu que o Decreto nº 11.955/2024 não incluiu, entre as atribuições da SECOP30, as atividades vinculadas a participação social na Conferência, mas que, apesar disso, a diretoria de comunicação da Secretaria realizou duas reuniões com a CONARQ. A CC-PR comunicou que não foram elaboradas atas das reuniões mencionadas na resposta inicial, sendo estas, portanto, inexistentes. Por conseguinte, se verifica que a CC-PR prestou as justificativas necessárias e se encontra no limite da resposta, não havendo mais nada a ser apresentado. Nesse sentido, vale observar que por mais que o procedimento de transparência passiva, trazido com a LAI, tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a uma informação, nem sempre a informação desejada existe, como se verifica neste caso. Assim, com base nas justificativas apresentadas pelo requerido, esta Comissão entende tratar-se de informação inexistente no âmbito da CC-PR, circunstância que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, configura resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos do inciso III, § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011. Para concluir, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2025, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 26/11/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 27/11/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 15/12/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111606** e o código CRC **F6148447** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111606